

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2007**

**(Substitutivo do Senado Federal)**

**Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica.**

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado MARCELO ORTIZ**

## **I - RELATÓRIO**

Retorna o presente Projeto de Lei nº 275/07 a esta Comissão, em face do Senado Federal haver aprovado um Substitutivo.

Convém lembrar que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados determinava procedimentos de desinfecção e estruturação de instrumentos e utensílios empregados por profissionais cuja atividade provoque ou possa provocar corte ou perfuração no corpo do paciente.

Ao chegar no Senado, aquela Casa optou por alterar a proposta aprovada na Câmara e direcionar seu relevante objetivo à Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), para acrescentar um § 5º ao artigo 8º, estabelecendo que entre os serviços a que se refere o § 4º daquele mesmo artigo, serão regulamentados também pela ANVISA os de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicure, podólogo, aplicação de tatuagem, inserção de “piercings” e congêneres.

Essa proposta de Substitutivo já foi devidamente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, desta Casa, onde foi aprovado.

Por força constitucional e regimental, vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos casos em que projeto de lei iniciado nesta Casa vai ao Senado para revisão e volta com um substitutivo, cumpre a esta Comissão analisar e refletir sobre o conteúdo das duas propostas, e verificar o que levou o Senado a sugerir coisa diversa do que os Deputados aprovaram.

Inicialmente, gostaria de afirmar que sou veementemente contrário ao entendimento do Senador Papaléo Paes, que em seu parecer na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, afirmou que o texto enviado pela Câmara é “extravagante”, por buscar tratar em lei isolada o que, à luz da legislação complementar sobre redação de normas legais, devia ser tratado em legislação existente.

Ao comungar com esse pensamento, estaria eu desmerecendo toda a capacidade e competência dos meus nobres pares aqui na Câmara dos Deputados, especialmente os ilustres componentes desta respeitável Comissão, que, em 15 de outubro de 2008, aprovaram a presente proposição, onde tive a honra de ser o seu Relator.

Naquela oportunidade, afirmei em meu parecer que a iniciativa da proposição era válida, pois compete perfeitamente à União editar normas gerais acerca da “proteção e defesa da saúde” (CF: art. 24, XII e § 1º). Tal entendimento foi acompanhado por todos, fato que levou a sua aprovação por unanimidade.

Portanto, superada qualquer discussão em torno de sua constitucionalidade ou juridicidade.

Ocorre, que o Senado Federal, por outra ótica, entendeu inserir a relevante preocupação do autor na legislação brasileira, por outra via, diferentemente daquela que havia sido eleita, ou seja, por lei específica.

Ao meu sentir, a questão agora a que devemos nos ater, está relacionada com a técnica legislativa da proposição. Se optamos pela proposta original ou pela proposta apresentada pelo Substitutivo do Senado.

Nesse caso, recorro ao entendimento da competente Comissão de Seguridade Social e Família, desta Casa, que nos antecedeu nessa análise, para concordar que a regulamentação desse novo comando legal seja remetida à instância máxima do sistema de Vigilância Sanitária, que poderá fazê-la de forma atualizada e de acordo com o avanço do conhecimento. A posição do ilustre relator da matéria, o Deputado Dr. Nechar, foi a seguinte:

“o fato de se remeter à instância máxima do sistema de Vigilância Sanitária é altamente positivo, porque se teriam ótimas condições para se criar regras claras sobre o tema, com base em estudos e conhecimentos técnicos mais modernos. Isso significa, que tais normas poderiam ser objeto de atualizações regulares e de forma

mais ágil do que a aprovação de um projeto de lei toda vez que o avanço do conhecimento assim indicasse”.

Nesse caso, em atenção ao princípio da legalidade, me parece mais razoável estabelecer sim a preocupação do autor em lei, em sentido formal e material, porém, remetendo sua regulamentação à instância máxima do sistema de Vigilância Sanitária, que também poderá, baseado nas normas gerais aqui propostas e de forma articulada com estados e municípios, adaptar às suas realidades e estabelecer estratégias de controle e fiscalização.

Sendo assim, opino pela aprovação do PL nº 275, de 2007, **na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal**, por apresentar melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **MARCELO ORTIZ**  
**Relator**